



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º XX/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DE
PORTOS E AEROPORTOS E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA.

A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.582.441/0002-19, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, na cidade de Brasília-DF, doravante denominado **MPOR**, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, **ALEX SANDRO DE AVILA**, nomeado pela Portaria n.º 3.157, de 6 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2023, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 46, de 11 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2023; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede nacional no Setor de Autarquias Norte – SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, 18º andar, Brasília-DF, CEP: **70040-250**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0005-36, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Senhor **JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**, nomeado pela [Portaria PGR/MPU n.º 147, de 25 de julho de 2023, publicada no DOU de 27 de julho de 2023](#), residente e domiciliado em Brasília-DF.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo n. 50020.003525/2023-31 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril 2021 e do Decreto n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre os partícipes, observando, no que couber, a Lei Geral de Proteção de dados (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), em relação ao tratamento dos dados compartilhados entre as partes, o qual se dará por meio de acesso ao sistema Porto Sem Papel gerido pelo Ministério de Portos e Aeroportos e por informações compartilhadas diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho, o qual, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica. O mesmo vale para toda documentação técnica dele resultante. Os partícipes acatam os dados contidos em tais documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- designar, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;



- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, em relação ao cuidado com os dados pessoais que serão compartilhados, quando da execução deste Acordo;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei n.º 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) observar os deveres previstos na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo; e
- l) obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única – As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ministério de Portos e Aeroportos o fornecimento de acesso ao Sistema Porto Sem Papel, bem como as informações de interesse do Ministério Público do Trabalho que são compartilhadas por meio de documentos anexados pelos usuários.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ministério Público do Trabalho:

- a) indicar a área gestora que ficará responsável pelas tratativas e adoção de medidas necessárias à operacionalização do presente Acordo;
- b) disseminar as estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional por meio da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário (CONATPA);
- c) responsabilizar-se pela utilização das informações, que devem ser afetas às atividades finalísticas da instituição e ao objetivo que ensejou a celebração deste ACT;
- d) fornecer, sempre que necessário, ao Ministério de Portos e Aeroportos:

i. informações armazenadas no sistema “MPT Digital”, a incluir, no mínimo, os seguintes dados: qualificação completa dos empregadores investigados; objeto e período da investigação; termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados; ações ajuizadas e informações sobre processos judiciais em tramitação ou obtidas em procedimento promocional ou grupos de trabalho; e

ii. acesso às informações inseridas no sistema MPT Digital que propiciem visões e levantamentos estratégicos para a elaboração de estudos, planejamentos e pesquisas técnico-científicas e a gestão das políticas públicas relacionadas ao objeto do presente ACT e que estão descritas no Plano de Trabalho, excetuando-se aquelas ferramentas desenvolvidas a partir de cruzamentos de diversos bancos de dados de órgãos diferentes, tais como a Receita Federal do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Previdência Social, pelas quais o Ministério Público do Trabalho (MPT) comprometeu-se a manter estrita confidencialidade em relação a tais dados.

- e) cooperar para o desenvolvimento das políticas públicas preventivas e de garantia da segurança do trabalho aquaviário;



- f) promover a difusão dos resultados e conhecimentos obtidos a partir da concretização do presente Acordo; e
- g) promover a mais ampla divulgação do Acordo aos Membros do Ministério Público do Trabalho em todo território nacional, buscando a sensibilização da importância da parceria aqui celebrada.

CLÁUSULA SEXTA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 dias a contar da celebração deste Acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- a) o Ministério Público do Trabalho - MPT e o Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR se comprometem a realizar o tratamento de dados pessoais, compartilhados em decorrência da execução do presente Acordo, em observância da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), das respectivas políticas de proteção de dados pessoais e das recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;
- b) os partícipes se comprometem a usar as informações e dados fornecidos em decorrência deste Acordo somente nas atividades que em virtude de lei lhes competem exercer;
- c) o tratamento dos dados pessoais compartilhados, para finalidade diferente do objeto do presente Acordo, deve ser previamente comunicado aos titulares de dados e em consonância com as disposições da LGPD;
- d) Cada partícipe se compromete a observar o princípio do menor privilégio, para garantir que a concessão de acesso aos dados pessoais, recebidos em decorrência do presente acordo, seja realizada de acordo com a classificação da informação na origem e a necessidade de conhecer, limitado ao mínimo necessário para o desempenho das funções, no cumprimento das atividades objetos deste acordo.
- e) os partícipes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência do presente Acordo, em consonância com o disposto na LGPD, salvo para cumprimento de obrigação legal, para possibilitar a execução do Acordo ou para cumprimento do dever de disponibilizar o acesso às informações públicas;
- f) os partícipes se comprometem a divulgar o nome do Encarregado de Dados, nos seus respectivos sítios eletrônicos, e disponibilizar informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares, sobre a realização do compartilhamento dados, suas finalidades específicas e sobre como os titulares podem exercer seus direitos, indicando o canal para envio de solicitações;
- g) os partícipes se comprometem a colaborar e a prestar as informações necessárias, visando ao atendimento tempestivo das solicitações apresentadas pelos titulares, conforme recomendações da ANPD;
- h) os partícipes se comprometem a adotar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, aptas a proteger os dados compartilhados, em todas as operações de tratamento;
- i) Os partícipes se comprometem a adotar os princípios de privacidade desde a concepção e por padrão nos sistemas e componentes de software desenvolvidos em decorrência da execução do presente acordo.
- j) cada partícipe fica obrigado a comunicar ao outro, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acesso não autorizado aos dados pessoais em decorrência da execução deste Acordo, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;
- k) Quando houver controladoria conjunta de um tratamento de dados pessoais, fica estabelecido que o partícipe responsável pela coleta dos dados envolvidos nesse tratamento é quem fará a comunicação à ANPD e aos titulares de dados sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares,



prestando as informações estabelecidas no art. 48 da LGPD.

l) os partícipes responderão, administrativa e judicialmente, pelos danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, causados aos titulares dos dados compartilhados, em razão do descumprimento deste instrumento ou da LGPD; e

m) após a vigência do presente Acordo, cada partícipe se responsabilizará pela destinação dos dados pessoais compartilhados, devendo realizar a eliminação segura de todos os dados pessoais obtidos em razão da execução do Acordo, exceto se abrigados pelas hipóteses previstas no artigo 16 da LGPD.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única: As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista neste Acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 24 meses a partir da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de cooperação técnica será extinto:

- por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- por denúncia de qualquer dos partícipes, se não houver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 90 dias;
- por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;
- por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO



O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar extrato deste Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial e na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deverá visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências que não possam ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única: As partes concordam que o foro competente para emitir medidas cautelares ou para lidar com litígios que não sejam passíveis de arbitragem será o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do que dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de Acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

ALEX SANDRO DE AVILA

Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Procurador-Geral do Trabalho



Testemunha 1

Nome:

CPF:

Testemunha 2

Nome:

CPF: